

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio à Atividade Tributária da Receita Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, de acordo com a emenda constitucional nº 42/2003.

Art. ... Fica instituída a Gratificação Temporária - GT, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei nº 8.112/90 (5.645/70), que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas

atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput*, cujo encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República se dará no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, a GT corresponderá a noventa por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior.

II – A GT será percebida aos servidores mencionados até que seja criada e implantada a carreira específica de apoio à atividade tributária, de acordo com emenda constitucional nº 42/2003.

JUSTIFICATIVA

É factível dizer que se torna bastante difícil elencar todas as tarefas que devem ser executadas para levar a bom termo as missões precípuas de fazer justiça fiscal e de assegurar as receitas necessárias à ação governamental.

Assim, também é factível dizer-se que os servidores regidos pela Lei 8.112/90, lotados e em exercício nas diversas unidades da Receita Federal, colaboraram efetivamente para a consecução dos objetivos traçados pelo órgão e destinados ao cumprimento do que a ordem jurídica o determina.

Dessa forma, todas as atividades ou tarefas por qualquer servidor das unidades do órgão em apreço têm o condão de possibilitar o atingimento das metas e objetivos para eles determinados.

Assim, a força de trabalho desses servidores não pode e não deve ser menosprezada, posto ser ela indispensável para que a Secretaria da Receita Federal mantenha o seu atual desempenho.

Ante o exposto, e sem desconsiderarmos o importante e fundamental papel que esses servidores públicos vêm desempenhando nos sucessivos resultados positivos da arrecadação fiscal federal, acreditamos ser justo e necessário que sejam contemplados com a implantação da Gratificação Temporária - GT.

Para tanto, contam com o apoio e o prestígio político de Vossa Excelência para a aprovação do pleito.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2004.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo**